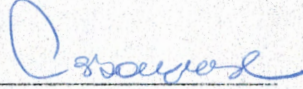
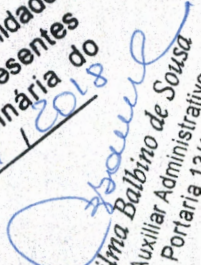


ANO 2018 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 039, Liv. 024, Fls. 096 Em 06/04/2018 às hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2018

Autor: Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA – PSB (Presidente da Câmara) e outros

PROJETO DE LEI N. 014 /2018 DE 04 DE ABRIL DE 2018

“Altera a Lei Municipal n.º 3.901, de 21 de novembro de 2017.”

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/04/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 3º, da Lei Municipal em epígrafe, Parágrafo Único, com a redação seguinte:

“Art. 3º -

Parágrafo Único – Em caso de denegação do pedido caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, uma única vez, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o órgão julgador terá o prazo de até 90 (noventa) dias para julgamento.”

Art. 2º - O Art. 6º da Lei referida passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo Parágrafo Único.

“Art. 6º – As entidades já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de 60(sessenta) dias da publicação desta lei, se inscrever na Secretaria Municipal de Assistência Social, independente de interesse de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções concedidas pelo Poder Público Municipal.”

Fls. 01

Continuação.....

"Parágrafo Único – As entidades detentoras de títulos de utilidade pública anterior à vigência desta Lei, cumpridos os itens das alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "h", todos do Art. 2º, manterão os benefícios da presente Lei."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 04 de abril de 2018.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador-PRB

Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Vereador-DEM

GABRIEL PEREIRA LOPES (Zé Gota)
Vereador-PRB

GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Vereador-PSL

Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUSA
Vereador-PDT

MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PSB

CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Vereador-PV

FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA
Vereador-PV

Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vereador-PSB

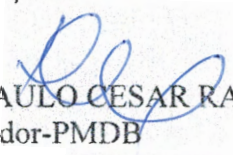
Dr. JAIME RODRIGUES
Vereador-PMDB

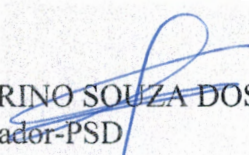
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA
Vereador-PSDB


MURILO VALOES METELLO
Vereador-PRB

Fls. 02

Continuação.....


Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Vereador-PMDB


SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Vereador-PSD


VALDEIR LEITE GUIMARÃES
(Pebinha)
Vereador -PDT

Continuação.....

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

A presente matéria se justifica na necessidade de se melhor adequação da Lei, no intuito de atender mecanismos legais e pautar pelo justo, visando transparência e lisura no processo de concessão de título de Utilidade Pública à entidades barra-garcenses.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador-PRB

CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Vereador-PV

Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Vereador-DEM

FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA
Vereador-PV

GABRIEL PEREIRA LOPES (Zé Gota)
Vereador-PRB

Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vereador-PSB

GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Vereador-PSL

Dr. JAIME RODRIGUES
Vereador-PMDB

Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUSA
Vereador-PDT

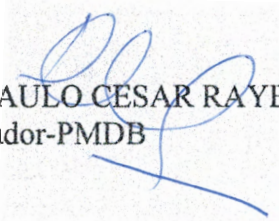
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA
Vereador-PSDB

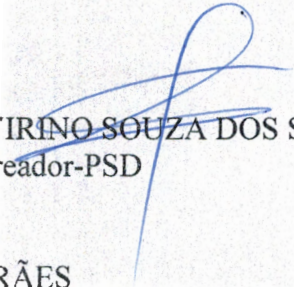
MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PSB


MURILO VALOES METELLO
Vereador-PRB

Fls. 04

Continuação.....


Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Vereador-PMDB


SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Vereador-PSD


VALDEIR LEITE GUIMARÃES
(Pebinha)
Vereador -PDT



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3904 DE 31 DE Novembro DE 2017.

Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Regulamenta as concessões de título de utilidade pública no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Município de Barra do Garças poderão ser declaradas de utilidade pública por meio desta lei, atendidas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O pedido de concessão do título de utilidade pública deverá se instruído pelos seguintes documentos:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias do protocolo;

b) Cópias autenticadas da ata de constituição e estatuto social devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, bem como cópias de eventuais alterações que tenham ocorrido;

c) Atestado de efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 02 (dois) anos anteriores a data do requerimento, expedido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito ou Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

d) Declaração atestando que sua diretoria administrativa e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

e) Relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

f) Cópia da ata da eleição na diretoria em exercício na data do protocolo do pedido de concessão do título de utilidade pública, registrada em cartório e autenticada;

g) Requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal, conforme modelo anexo nesta Lei;

h) Comprovação de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.

§ 1º - O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea "c", deverá ser anexado em original

§ 2º - A idoneidade e ilibada conduta moral, exigidos na alínea "h", poderão ser comprovados por meio de atestado fornecido pelo órgão estadual de Segurança Pública ou por meio de certidões de antecedentes civis e criminais emitidas por órgão judiciário, ambas levantadas em sua comarca.

§ 3º - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - Denegado o pedido, o mesmo não poderá ser renovado antes de decorrido 01 (um) ano, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Art. 4º - As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, à Secretaria Municipal de Assistência Social, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados à coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Fica ainda a entidade, caso receba recursos públicos, obrigada a prestar contas até o dia 30 de março de cada ano, dos valores recebidos à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, detalhando, através de planilha financeira todos os gastos, com as devidas notas fiscais.

Art. 5º - As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderam aos ditames da presente Lei, deverão, no prazo de sessenta dias, da publicação da Lei que as declarou, se inscrever na Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização, por meio de lei ordinária do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - As entidades, já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, se inscrever na Secretaria municipal de Assistência Social, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções concedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que, além de não atender as regras impostas pelo art. 4º da presente Lei, ainda:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- a) Se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- b) Remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- c) Deixar de fazer a inscrição na Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma estabelecida nos artigos 5º e 6º da presente Lei.

Art. 8º - A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex officio" pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou mediante representação documentada, ou ainda mediante Lei.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 9º - A entidade que tiver o título de utilidade pública cassado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua cassação, pleitear a obtenção de novo título, desde que sanar todos os vícios que provocaram sua cassação e preenchidos os requisitos exigidos na presente lei.

Art. 10º - A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei Ordinária, requerida pela entidade interessada, através de requerimento escrito ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, conforme modelo anexo a esta Lei, e assinado pelo presidente ou mantenedor da entidade.

Art. 11º - Concedido o título de utilidade pública, a Pessoa Jurídica em questão, terá direito ao pagamento dos seguintes tributos:

- I - IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), sobre a sede da pessoa jurídica taxosubjecto;
- II - ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

11 - Taxas.

Art. 12 - O título de Utilidade Pública não isenta:

- i - ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis);
- ii - Contribuição de melhoria.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 21 de Novembro de 2017.

ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 014/2018, do Vereador Miguel Moreira da Silva (Declaração de Utilidade Pública).

Barra do Garças-MT, 06 de abril de 2018

Wellington Pereira da Silva

Wellington Pereira da Silva
Arquivo - Portaria 24/2013

Parecer nº: 035/2018

Projeto de Lei nº 014/2018, de 04 de abril de 2018, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva – PSB e Outros, que: “Altera a Lei Municipal nº 3.901, de 21 de novembro de 2017.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de nº 014/2018, de 04 de abril de 2018, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva – PSB e Outros, que: “Altera a Lei Municipal nº 3.901, de 21 de novembro de 2017.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A presente matéria se justifica na necessidade de se melhor adequar à Lei, no intuito de atender mecanismos legais, visando transparência e lisura no processo de concessão de Título de Utilidade Pública às entidades barra-garcenses.”

03. Já o projeto regulamenta as concessões de título de utilidade pública no município de Barra do Garças e dá outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para proporcionais ao cidadão meios de acesso a cultura:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja competência para propositura é exclusiva do chefe do Executivo. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de mera alteração em lei já aprovada, pois, referida alteração busca apenas alcançar resultados positivos, afim de garantir maior transparência e lisura no processo de concessão de Título de Utilidade Pública, portanto, não



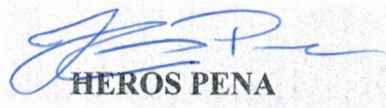
gera despesas, não invade a competência ou contraria norma hierarquicamente superior, portanto, S.M.J. não vislumbramos impedimento a sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 16 de abril de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

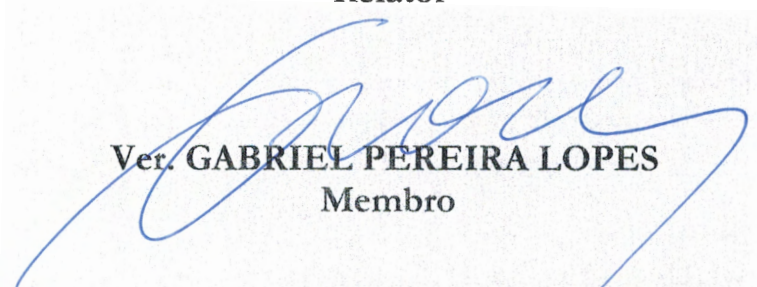
Projeto de Lei nº 014/2018 de
autoria dos Vereador MIGUEL M
OREIRA DA SILVAPSB E OUTROS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

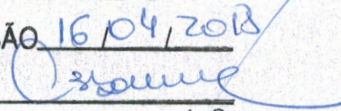
16 de Abril de 2018. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 16/04/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

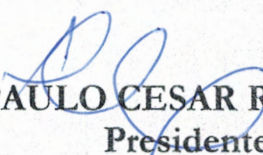
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

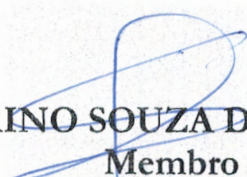
Projeto de Lei nº 014/2018 de
autoria dos Vereador MIGUEL
MOREIRA DA SILVA-PSB E OUTROS

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

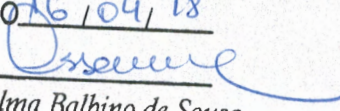
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de abril de 2018.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Verº. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator


Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 16/04/18


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 014/18 - Miguel Moreira da Silva - PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/04/2018

Assinado
Câmara Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996